

EMENDA nº ____- PLEN (Substitutiva)

(Ao Projeto de lei do Senado nº 206, DE 2017)

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, vedar a propaganda eleitoral em meio de comunicação social, e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei nº 206, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobre a vedação à propaganda eleitoral paga em meios de comunicação social e sobre a fixação de teto absoluto para autofinanciamento, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal referente à última propaganda partidária efetuada antes da vigência da presente lei;

II - multas e penalidades pecuniárias aplicadas aos Partidos Políticos nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

III – até cinquenta por cento do montante consignado no orçamento fiscal destinado a gastos do Governo Federal com publicidade, que serão reduzidos em idêntica proporção, excluídas as campanhas de utilidade pública, conforme definido na lei orçamentária do ano em que ocorrerem as eleições até o limite máximo de R\$ 500 (quinhentos) milhões.

IV – até 10 % (dez por cento) do montante total consignado no orçamento da União para cota para o

SF/17435/23951-14

exercício da atividade parlamentar, que deverá ser diminuída no mesmo importe;

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no inciso I, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 30% (trinta por cento) igualmente dentre todos os partidos que tiverem representação no Congresso Nacional;

II – 70 % (setenta por cento) conforme a proporção de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 4º Os recursos aqui referidos, no âmbito dos partidos, serão repartidos conforme os seguintes critérios, relativamente às eleições gerais:

I- 40 % (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente da República, governador e senador e 10% (dez por cento) para o segundo turno, se houver;

II – 30% (trinta por cento) do total serão destinados a campanhas para o cargo de deputado federal;

III – 20% do total serão destinados às campanhas para os cargos de deputado estadual e distrital.

§ 5º Os recursos aqui referidos, no âmbito dos partidos, serão repartidos conforme os seguintes critérios, relativamente às eleições municipais:

I – 50 % (sessenta por cento) do total para as campanhas de prefeitos e 10% (dez por cento) para o segundo turno, se houver;

II – 40 % (quarenta por cento) do total para as campanhas de vereador.

§ 6º Os recursos reservados ao segundo turno, se houver, serão distribuídos igualitariamente entre os dois concorrentes residuais.

§ 7º Recursos não utilizados deverão ser restituídos ao Tesouro Nacional integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 8º O Fundo referido no *caput* não excederá o montante de R\$ 1(um) bilhão.

§ 9º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir.

§ 10 Os partidos poderão utilizar recursos não vinculados do Fundo Partidário a que se refere a Lei nº 9.096, de 1995, para financiar suas respectivas campanhas eleitorais, na forma definida em seus estatutos, inclusive os destinados às fundações a eles vinculados.

“Art. 23.

.....
§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de trinta mil reais, atualizáveis anualmente conforme índice oficial de preço empregado pelo Governo Federal.” (NR)

“Art. 43-A. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral ou partidária paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão ou qualquer outro veículo de comunicação social.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44-A. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais de rádio e de televisão e demais meios de comunicação social, diretamente ou por pessoa interpresa”(NR)

Art. 4º As inelegibilidades referidas na Lei Complementar nº 64, de 1990, poderão ser declaradas de ofício pela Justiça Eleitoral,

mediante provocação do Ministério Públco ou de qualquer partido político ou coligação até o momento da diplomação.

Art. 5º São revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à aprovação desta Lei, o art. 44, IV; os arts. 45 a 49; e o parágrafo único do art. 52; todos da Lei 9.096, de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE-AP)

SF/17435/23951-14